

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ref. Edital de Licitação 076/2021
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO
Processo nº: Bee 41969
Tipo: Menor Preço Global

IMPUGNAÇÃO EDITAL 076/2021

CONCEITO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.241.358/0001-58, estabelecida na Avenida Bela Vista Quadra 35 lote 18, Parque Trindade, Aparecida de Goiânia/GO, neste ato, representada por Roberta Rocha Santos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, a fim de corrigir vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, nos termos e razões a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.1 do edital em tela, qualquer pedido de impugnação deverá ser dirigido, até três dias antes da data fixada para a abertura do certame.

Dito isto, se faz tempestiva a presente impugnação, tendo em vista que a sessão pública ocorrerá no dia 11/11/2021.



II – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO, tipo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantidades constantes neste Edital e seus anexos.

Ocorre, que em análise acentuada do referido Edital e seu Termo de Referência constatou-se a contrariedade aos princípios norteadores da licitação (igualdade/isonomia, legalidade e competitividade, conforme será exposto.

III – DO DIREITO

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.

É dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios na busca da proposta mais vantajosa.

Destaca-se que no item 21, anexo II (relação de materiais permanentes) e anexo III, item 22, (relação de materiais de consumo) do edital nº 076/2021, não foi colocado o valor estimado para os materiais que serão utilizados na execução do contrato de limpeza.

Imperioso destacar que não se admite a contratação por valor superior ao definido, por meio da pesquisa de mercado, cujo é obrigatória em qualquer processo de licitação.

É por meio da pesquisa de mercado que a Administração identificará quais são os preços praticados no mercado no ramo do bem ou serviço objeto da contratação.

Sua ausência enseja a nulidade dos atos administrativos que a afastaram ou desconsideraram, na medida em que, assim, faltaram ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que '(...) exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente os preços ofertados estão de acordo com os praticado no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 (cf. Acórdão nº 509/2005- TCU-Plenário). (grifos nossos)

Efetuada a pesquisa de mercado, a Administração com base nos preços oriundos da pesquisa, efetua uma média desses valores, chegando, assim ao chamado valor estimado da contratação.

É o valor estimado que retrata a média do objeto no ramo de mercado.

A Lei 8.666/93, prevê a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser anexado ao edital:

Lei 8.666/93:

Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

No que tange a obras e serviços de engenharia, além do orçamento de preços unitários que será anexo obrigatório do edital, deverá, também, ser juntado um segundo orçamento ao processo que é o orçamento de custos unitários a que se refere o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666 (sendo, a diferença entre eles, o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas):

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Uma vez incluído no edital o valor máximo que a Administração se dispõe a pagar, qualquer proposta que possua valor acima deste estipulado, deverá ser desclassificada.



Imperioso destacar que apesar de facultativo, uma vez fixado no edital o valor máximo, torna-se critério vetor de desclassificação de proposta, com base no art. 48, II, L.8666/93.

Sendo assim, caso o edital não estabeleça este valor superior limite, não poderia desclassificar as propostas com o fundamento que encontram-se acima do valor “X”, porque este valor “X” não foi estabelecido no edital:

Os valores dos materiais apurados nas pesquisas de mercado, deverão ser colocados no edital, tendo em vista que um Estado Democrático de Direito envolve o princípio da transparência da atividade administrativa, somente se admitindo sigilo em situações que ponham em risco interesses relevantes, transcendentais.

Em vista de todo o exposto, assentamos nosso entendimento no sentido de que, não obstante a faculdade (e não obrigatoriedade) na fixação do valor máximo, que a Administrações estabeleça no edital o valor máximo que se dispõem a pagar, nos materiais que serão utilizados na execução dos serviços, nos termos do art. 40, X, da Lei 8.666/93, que consistirá em critério objetivo de desclassificação de propostas cujos valores situarem-se acima deste limite-teto, com fulcro no art. 48, II, LGL.

III.I – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange ao julgamento dessa Douta Comissão, proferido no despacho nº 0547/2021, requeremos a reconsideração da decisão, conforme entendimentos elencados abaixo:

O Edital exige como requisito de habilitação técnica exigências absolutamente desproporcionais e desarrazoadas, senão vejamos:

9.12.- Relativamente a Qualificação Técnica:

9.12.2.6.- Na contratação de serviços continuados com mais de 40(quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50%(cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

Ora, ao exigir como requisito de habilitação, atestado que comprove o mínimo de 50%, do número de postos de trabalho a serem contratados, demonstra-se o intuito exclusivo de cercear a participação de várias empresas, desconsiderando a expertise das empresas dotadas de capacidade técnica suficiente para execução dos serviços.



Razoável e proporcional seria o Edital permitir somente a comprovação de execução do serviço, apresentando mais de um atestado, com a respectiva permissão de somatório dos quantitativos, e que não restringisse a grande maioria das empresas.

Imperioso esclarecer que todas essas restrições, previstas no instrumento convocatório, não acarretarão em melhor contratação por parte da Administração Pública, mas sim na menor oferta de empresas aptas a competirem, excetuando várias outras que possuem plena capacidade técnica de desenvolverem os serviços que serão contratados.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/2005 Plenário).

Destaca-se, também, o Acórdão 1095/2018 TCU – Plenário:

(...)

d) A jurisprudência é favorável à vedação à soma de atestados em casos como o em análise:

Ponto de grande relevo na discussão. Conforme demonstrado na instrução inicial (doc. 3) e na que analisou os agravos (doc. 42), **a jurisprudência é majoritariamente contrária à vedação na grande maioria das situações. É firme no sentido de que a vedação deve ser exceção para os casos em que a complexidade envolvida a justificar.**

(...)

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir **e não houver comprometimento à competitividade do certame**, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário);

São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. (Acórdão 1.873/2015-TCU-Plenário);(...)



Destarte, restou devidamente demonstrado o entendimento do TCU, no sentido de que a exigência de comprovação prevista no edital, é absolutamente restritiva e em dissonância com a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que notadamente compromete a competitividade do certame e limita drasticamente a quantidade de empresas que estarão pré- qualificadas para participarem da licitação.

III.II - DA OPÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL

O edital, ora impugnado, indica a forma de critério de julgamento do pregão eletrônico o TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e, ainda, limpeza e/ou desinfecção de superfícies, mobiliários e equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos e utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistências e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 meses, com a necessidade de 524 funcionários, distribuídos em 138 postos da SMS.

Imperioso destacar que o julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, **em grupo único**, desrespeita o Princípio da Isonomia, pois restringe o caráter competitivo da licitação que é a de oportunizar a participação do maior número de interessados.

A exigência do preço global, em um único grupo, limitará a contratação de uma única pessoa jurídica que ganhará todos os postos. Poucas empresas detêm atestados suficientes para atender ao edital, não oportunizando às demais interessadas, a participação no certame e inviabilizando a Administração Pública de escolher a proposta mais vantajosa.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente, é situação que enseja desrespeito ao Princípio da Concorrência.

Ademais, o Decreto nº. 5.450/05 determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico, deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos

princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

A Lei Geral das Licitações veda que existam no Edital cláusulas ou exigências que acarretem na diminuição da competitividade e na consequente impossibilidade da busca pela proposta mais vantajosa.

A isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa é claramente demonstrada no voto do Desembargador Carlos Roberto Lofego Canibal, relator do Reexame Necessário Nº 70053967501, julgado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS em 20/11/2013. Veja-se:

“Dito isso, é bom de ver que o procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Portanto, tem o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório. Isso porque, há exigência constitucional da manutenção da competitividade(...)”.

Dito isto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, se coadunam mais com o tipo de licitação por preço total anual.

O pregão eletrônico em apenas 01 grupo, compromete a viabilidade técnica e econômica do objeto, haja vista de se tratar de número grande de funcionários.

Tal restrição diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Razoável e proporcional seria o Edital permitir o parcelamento do objeto da licitação em mais grupos - e não em um único de 524 funcionários – o que oportunizará a participação de mais interessados no certame.

Para garantir a competitividade no certame e escolha da melhor proposta, é imprescindível que seja realizada a alteração da forma do objeto do edital, separando-se o objeto em

vários grupos.

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

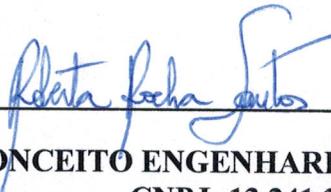
VI - DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer que se digne V.S.^a

- a) O recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais, que seja colocado no edital nº 076/2021, anexos II e III, itens 21 e 22, o valor estimado dos materiais que serão utilizados na execução dos serviços de limpeza, e ainda, que seja alterado o critério de julgamento, de MENOR PREÇO GLOBAL para MENOR PREÇO POR GRUPO, separando as funções dos colaboradores por grupos, e que não seja exigido atestado de capacidade técnica com mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados, respeitando, assim, o princípio da isonomia.
- b) E suspensão liminar do pregão eletrônico nº 076/2021, até o julgamento da presente impugnação;

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 05 de novembro de 2021.



CONCEITO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 13.241.358/0001-58

Roberta Rocha Santos

CPF: 713.727.761-68

Representante Legal

E-mail: conceito3.terceirizacao@gmail.com

Endereço: Avenida Bela Vista Quadra 35, lote 18, Parque Trindade, Aparecida de Goiânia/GO.

